



TC 024.339/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05); Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: Wagner Marcelo Sarti – OAB/SP 21.107 (peça 27)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 20/99 (peça 1, p. 96-103) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 219.861,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 17/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 6.720 treinandos (cláusula primeira).

5. Assim, foram repassados pela Sert/SP ao Sindicato o montante de R\$ 219.861,00, por meio dos cheques 1238-6, 1434-6, e 1552-0, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 87.944,40, R\$ 65.958,30 e R\$ 65.958,30, depositados em 27/9/1999, 8/12/1999 e 29/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 109, 111 e 122).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 20/99, conforme Nota Técnica 48/2014/GETCE/SPPE, datada de 29/8/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5/11/2014 (respectivamente à peça 6, p. 165-169 e peça 17, p. 3-13), tendo constatado, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 6, p. 168):

- a) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da IN/STN nº 01/97;
- b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos; e
- c) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 215.985,00 (peça 17, p.12), descontada a soma restituída à Sert/SP no valor de R\$ 3.876,00 (peça 1, p. 154).

10. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1267/2015 (peça 17, p. 49-51) e o Certificado de Auditoria 1267/2015 (peça 17, p. 53), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1267/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 17, p. 19, p. 54).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 17, p.57).

12. Efetuado o exame inicial no âmbito desta Secex (peça 19), foi apresentada proposta no sentido de:

a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49), pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego e do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF;

b) realizar a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que apresentasse as alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador os débitos no montante de

R\$ 641.433,94 até 12/11/2015, em decorrência das seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99:

- 1) despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentos contábeis em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 180-182);
- 2) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (peça 6, p. 182-183);
- 3) despesas glosadas por pagamentos indevidos a prestadores de serviços, cujas atividades não são contempladas pelo PLANFOR (peça 6, p. 183);
- 4) despesas glosadas pela não comprovação da execução dos serviços prestados (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 183);
- 5) não retenção do IRF na folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei 7.713/88, art.3º, § 1º e Lei 5.172/96, art.43, incisos I e II, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183);
- 6) não retenção do IRF na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea “a”, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183-184);
- 7) despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados, sem documentação fiscal comprobatória, em desacordo com o estipulado no art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 184);
- 8) despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e em desacordo com o estipulado na IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184);
- 9) despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e documentação em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184-185);
- 10) despesas com confecção de apostilas e certificados sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 185-186);
- 11) despesas com alimentação/lanches sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 186-187);
- 12) notas fiscais com preenchimento genérico, sem nexos causal com os cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187);
- 13) despesas sem nexos causal com a execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 187);
- 14) despesas com material de consumo/didático cujo documento fiscal foi apresentado com data anterior a celebração do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187);
- 15) despesas com material de consumo/didático – pagamento efetuado antes do recebimento da 1ª parcela do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187-188);
- 16) despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 e sem nexos causal com a execução dos cursos; (peça 6, p. 189-189);

17) valor da nota fiscal apresentada diverge do valor efetivamente pago pela contratada, estando em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97; (peça 6, p. 189);

18) pagamento efetuado sem a documentação fiscal correspondente (peça 6, p. 189); e

19) despesas bancárias indevidas (peça 6, p. 189);

13. Em 26/11/2015, o Exmo Sr. Ministro-Relator, em seu r. despacho, autorizou a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP - Sincovarp, nos termos propostos por esta unidade técnica.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao r. despacho do Exmº Sr. Relator, esta unidade técnica promoveu a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, por intermédio do ofício 3578/2015-TCU/SECEX-SP (peça 24).

15. O referido Sindicato, por intermédio de seu procurador Sr. Wagner Marcelo Sarti – OAB 21.107, encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa (peças 26, 28, 29 e 30).

16. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

17. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 20/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Síntese das alegações de defesa do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP

18. Preliminarmente, o Sindicato informa que entre a data Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 e a autuação da tomada de contas especial (15/9/2015) decorreram mais de 13 anos.

19. O Sindicato alega que no presente caso deve ser aplicado a prescrição quinquenal, e para tanto apresenta os seguintes casos a título de exemplo:

- "ação disciplinar" 13 para a punição de servidor com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão (Lei 8.112/1990, art.142, I: a);
- "ação punitiva" 14 da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999, art. 1º);
- sanções administrativas por infrações cometidas no exercício de atividades de abastecimento de combustíveis (Lei 9.847/1999, art.13, § 1º);
- direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (Lei. 5.172/1966, art.173); e
- direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários (Lei 9.784/1999, art. 54).

20. O Sindicato considera que, nos casos acima, o legislador fixou o prazo de cinco anos para a prescrição/decadência de direitos/preensões exercitáveis pela Administração na esfera administrativa. O Sindicato entende ainda que, numa relação jurídica, a partir do momento que a prestação se torna exigível, ou seja, a partir do surgimento da pretensão, a lei estabelece um prazo dentro do qual a prestação pode ser exigida por meio de ação e após o vencimento, se acionado pelo credor, o devedor pode negar ao cumprimento daquela prestação, sob a alegação de prescrição.

21. O Sindicato menciona também a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a relevância da prescrição quinquenal de ressarcimento ao erário por ato de improbidade citando para tanto o Recurso Extraordinário 669.069. Segundo o Sindicato, a jurisprudência em outros tribunais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça) tem se posicionado no sentido de que as ações de reparação de eventuais danos ao erário não são imprescritíveis, aplicando-se a estas ações a prescrição quinquenal, por analogia o prazo previsto para as ações populares (Agravo de Instrumento 2001.901.00.035402-8/AM, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ex-prefeito de Águas de São Pedro e empresas de ônibus, objetivando a nulidade de contratos e imposição de penalidades, Recurso Especial 727.131-SP, Recurso Especial 406.545-SP).

22. Por fim, o Sindicato pede vênia, para colacionar o estudo denominado "Prescrição da Ação Civil Pública por Dano causado ao Erário", de autoria do Professor Jesualdo Eduardo de

Almeida Junior, para quem *“a melhor exegese do texto constitucional, consentânea com a tradição jurídica brasileira, é no desiderato de se considerar as ações indenizatórias de danos causados ao erário prescritíveis num prazo de 5 anos”*.

Análise

23. A preliminar invocada não merece ser acolhida, pois para o presente caso aplicam-se as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, *verbis*: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

24. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

25. Sobre o tema, transcrevemos trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com esboço na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

“No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)”.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos

Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

26. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis", razão pela qual se considera improcedente a prescrição pretendida.

27. Quantas às irregularidades verificadas na execução do Convênio Sert/Sine 20/99, o Sindicato apresentou a seguinte defesa:

a) despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentos contábeis em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 180-182);

27.1 Este apontamento se refere ao item 1 da planilha 2 (peça 6, p. 180-182) e retrata a glosa no valor de R\$ 41.376,81. Segundo o Sindicato, toda despesa realizada com pessoal foi destinada à contratação de corpo técnico para ministrar os cursos, bem como ao pessoal de apoio na realização dessa tarefa. Alega-se ainda que o objeto conveniado foi totalmente executado, tendo sido observada a compatibilidade entre as metas físicas e financeiras.

Análise:

27.2 Compulsando os autos, verifica-se que a importância no valor de R\$ 41.376,81 foi destinada para pagar os instrutores (peça 6, p. 180-182). Vale salientar que todos os recibos de pagamento aos autônomos (peça 2, p. 7-141) apresentados pelo Sindicato estão em conformidade com o estabelecido art. 30 da IN/STN 1/97, pois, embora não conste o número do convênio, há descrição dos cursos oferecidos. Por essa razão, propõe-se acatar as alegações apresentadas.

b) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (peça 6, p. 182-183);

27.3 Este apontamento refere-se ao item 2 da planilha 2 (peça 6, p. 182-183) e retrata a glosa no valor de R\$ 24.442,95 e ao item 4 no valor de R\$ 28.367,38, relativa aos serviços de coordenação técnica. De acordo com o Sindicato, os pagamentos impugnados do item 2 da planilha 2 (atividades meio) retratam despesas realizadas com treinamento e pessoal encarregado do apoio operacional aos referidos cursos. Alega ainda que a digitação das listas foi realizada por digitador contratado e que os demais serviços correlatos foram desempenhados pelo pessoal de apoio operacional. Quanto aos gastos do item 4 da planilha 2, estes são relativos ao pagamento à coordenação técnica pela elaboração da grade de programação dos cursos. Assim, as referidas despesas do gênero devem ser aceitas, visto que estavam efetivamente previstas e foram realizadas.

Análise:

27.4 Embora nos recibos emitidos pela Barthsch & Ramos Associados S/C Ltda. (peça 2, p. 148-150) e pela R & M Associados (peça 2, p. 151), no montante de R\$ 28.746,53, não constem informações detalhadas sobre os serviços realizados, considera-se pertinentes os esclarecimentos prestados pelo Sindicato quanto às atividades de apoio realizadas pelos referidos prestadores de serviço. O plano de trabalho, no item "outros" (peça 1, p. 55-56) previa, a título de exemplo, despesas com "mão-de-obra de terceiros para assistência junto à coordenação, como digitação de material didático, assistência junto a trabalhos burocráticos, etc. Desse modo, propõe-se acolher a alegação de defesa quanto a este item.

c) despesas glosadas por pagamentos indevidos a prestadores de serviços, cujas atividades não são contempladas pelo Planfor (peça 6, p. 183);

27.5 Este apontamento se refere ao item 3 da planilha 2 no valor de R\$ 1.195,00 (peça 6, p. 183). O Sindicato justifica que na lista de despesas constam serviços de limpeza, contabilidade e portaria, cujas atividades estão previstas no plano de trabalho.

Análise:

27.6 Propõe-se acolher parcialmente a justificativa, pois, embora nos recibos de pagamento a autônomo não constem a descrição exata dos serviços realizados (peça 2, p. 142-147), os serviços de limpeza, portaria e contabilidade são compatíveis e condizentes à preservação das instalações físicas, segurança e acompanhamento contábil dos gastos efetuados. Quanto ao serviço de chaveiro no valor de R\$ 40,00, verifica-se que o profissional prestou serviço em uma das salas do Programa de Qualificação Profissional no mês de setembro de 1999 (peça 13, p. 27-28).

d) não retenção do IRF na folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei 7.713/1988, art.3º, § 1º e Lei 5.172/1996, art.43, incisos I e II, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183); e não retenção do INSS na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/1991, art.30, inciso I, alínea “a”, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183-184);

27.7 Este apontamento se refere aos itens “5” e “6” da planilha 2, respectivamente no valor de R\$ 3.508,50 e R\$ 10.010,30 (peça 6, p. 183-184). O Sindicato alega que as retenções de INSS e do IRF foram devidamente realizadas e os valores foram efetivamente recolhidos em favor da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal, conforme demonstram as guias de recolhimento que integram os autos.

Análise:

27.8 Propõe-se acolher parcialmente a alegação de defesa, pois, apesar dos recolhimentos efetuados à Receita Federal e ao INSS (peça 2, p. 152-154 e 155-160), o Sindicato não demonstra a composição dos valores recolhidos.

e) despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados, sem documentação fiscal comprobatória, em desacordo com o estipulado no art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184);

27.9 Este apontamento se refere ao item 7 da planilha 2 (peça 6, p. 184). O sindicato alega que nas fls. 360/361 (peça 2, p. 161-163), encontra-se boleto e resumo da apólice de seguros, com expressa indicação de que a validade se estende a cada participante do curso. O comprovante de apólice de seguros encontra-se nas fls. 362/363 (peça 2, p. 164-165) e os comprovantes de apólice indicando 1504 segurados e 3953 segurados encontram-se nas fls. 364 e 366 (peça 2, p. 167-169), respectivamente. Tais comprovantes demonstram que os pagamentos se prestaram a segurar todos os treinandos.

Análise:

27.10 Propõe-se não acolher a alegação de defesa, pois os referidos comprovantes de apólice de seguros não indicam o número de segurados, conforme informado pelo Sindicato.

f) despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e em desacordo com o estipulado na IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184);

27.11 Este apontamento se refere ao item 8 da planilha 2 (peça 6, p. 184). O Sindicato esclarece que o transporte foi realizado na modalidade de fretamento em obediência ao princípio de economicidade. Para comprovar a utilização do transporte pelos alunos, o Sindicato juntou documentos nos autos (doc. 7 e anexos). Afirma que, em alguns casos, foi fornecido o vale transporte. Esclarece também que as referidas despesas destinaram-se exclusivamente a garantir o transporte aos treinandos, cujas despesas estavam previstas em convênio e no respectivo plano de

trabalho sob a descrição “transporte dos alunos”, com gasto no valor de R\$ 31.140,00. Por fim, informa que a documentação fiscal apresentada possui fé pública, não havendo qualquer indício que possa descaracterizá-la.

Análise:

27.12 Propõe-se acolher parcialmente a alegação de defesa, pois de acordo com a disposição contida na cláusula 2ª, inciso II, letra “k” do convênio, o Sindicato deveria repassar aos treinandos duas passagens para transporte, bem como providenciar a alimentação nos dias do curso. No entanto, é preciso informar que, apesar de não ter seguido exatamente os termos do convênio, o Sindicato realizou o transporte por outros meios, no caso, por meio de fretamento de ônibus, tendo comprovado os gastos com as notas fiscais de n°s 1925 e 1998, nos valores de R\$ 9.907,69 e R\$ 9.476,72, respectivamente (peça 2, p. 170 e 173) e declarações dos alunos, confirmando a utilização de serviços de transporte, em ônibus fretado (peça 30).

g) despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e documentação em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184-185);

27.13 Este apontamento se refere ao item “9” da planilha 2 (peça 6, p. 184-185). O Sindicato alega que as despesas com atividades meio e suporte foram necessárias à viabilização dos cursos e estavam previstas no plano de trabalho. Alega-se ainda que para a realização dos cursos são necessários outros serviços com pessoal e equipamentos.

Análise:

27.14 Propõe-se acolher parcialmente a alegação de defesa, pois, apesar de o Sindicato não ter justificado cada gasto constante no item 9 da planilha 2, verifica-se que as referidas despesas estão relacionadas às atividades de apoio.

h) despesas com confecção de apostilas e certificados sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 185-186);

27.15 Este apontamento se refere ao item “10” da planilha 2 (peça 6, p. 185-186). O Sindicato alega que os gastos com apostilas e certificado estavam previstos no plano de trabalho sob a descrição “material didático” e que os referidos materiais foram distribuídos aos treinandos.

Análise:

27.16 Apesar de não ter conseguido demonstrar a entrega do material didático e do certificado de conclusão aos treinandos, o Sindicato apresentou juntamente com sua defesa, cópias das apostilas utilizadas nos cursos de qualificação, as quais encontram-se na peça 28 e 29, bem como declarações de alguns alunos confirmando o recebimento do certificado de conclusão (peça 30). Foram também apresentadas fotos da conclusão dos cursos com a entrega dos certificados aos alunos (peça 26, p. 54-55).

27.17 Cumpre esclarecer que a cláusula segunda, inciso II, do Convênio Sert/Sine 20/99, lista os itens de competência do conveniente (peça 1, p. 97-98). As alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” estipulam as seguintes obrigações: f) oferecer infraestrutura necessária à execução dos cursos; g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos; h) prover material de consumo de boa qualidade e em quantidade suficiente para os curso, i) proporcionar seguro obrigatório aos treinandos dos cursos, j) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos e k) repassar aos treinandos duas passagens para transporte (quando necessário e assim estipulado no Plano de trabalho), bem como providenciar a alimentação (tipo lanche) nos dias do curso.

27.18 Nada obstante listem diversas obrigações, as cláusulas não estabelecem quanto à forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Destarte, entende-se que não cabe ao conveniente demonstrar o cumprimento destas exigências decorrido longo lapso de tempo após o término da sua vigência. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste, seja por meio de inspeção *in loco* ou fotografias.

27.19 Denota-se ainda pela disposição contida na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 20/99, que a conveniente deveria elaborar a prestação de contas com a inclusão dos seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
2. Demonstrativo Físico-Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
5. Cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;
6. Conciliação bancária e extrato bancário do período;
7. Declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

27.20 Como se verifica, nenhum desses itens dispôs acerca da comprovação da entrega de apostilas e certificados aos alunos.

27.21 Desse modo, propõe-se afastar a presente ressalva, uma vez que a exigência de comprovação de entrega de apostilas e certificados aos alunos não está relacionada na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 20/99.

i) despesas com alimentação/lanches sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 186-187);

27.22 Este apontamento se refere ao item “11” da planilha 2 (peça 6, p. 186-187). O Sindicato alega que as referidas despesas estavam previstas no plano de trabalho. Alega-se ainda que o fornecimento de alimentação aos treinandos é condição indispensável para que se obtenha um grau mínimo de aproveitamento e que os cursos se destinaram a atender pessoal desempregado, que na maioria das vezes não dispunha de recursos para alimentação durante o evento.

Análise:

27.23 Apesar de não ter apresentado comprovação de entrega de lanches aos alunos, o Sindicato observou a disposição contida na cláusula 2ª, inciso II, letra “k” do convênio, efetuando a compra dos lanches, com a apresentação das notas fiscais (peça 3, p. 18-31) e apresentou algumas declarações de alunos, confirmando o recebimento de lanches nos intervalos dos cursos (peça 30).

27.24. Conforme já examinado nos subitens 27.17 a 27.21 desta instrução, esta ressalva deve ser afastada, uma vez que os comprovantes de entrega de lanches aos alunos não estão sendo exigidos e não estão relacionados na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 20/99.

j) notas fiscais com preenchimento genérico, sem nexos causais com os cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187); e despesas sem nexos causais com a execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187).

27.25 Este apontamento se refere aos itens “12” e “13” da planilha 2 (peça 6, p. 187). O Sindicato alega que há semelhança entre os objetos ajustados e os serviços e produtos descritos no corpo das notas fiscais juntadas aos autos e que, em relação, ao nexo causal reclamado, as despesas guardam pertinência, na medida em que existe expressa previsão no convênio com atividades meio necessárias a realização do evento.

Análise:

27.26 Deixa-se de acolher a alegação de defesa, pois o Sindicato não apresentou justificativa para cada despesa realizada constantes nos itens “12” e “13” da planilha 2.

k) despesas com material de consumo/didático cujo documento fiscal foi apresentado com data anterior a celebração do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187);

27.27 Este apontamento se refere ao item “14” da planilha 2 (peça 6, p. 187). O Sindicato propõe restituir a despesa no valor de R\$ 65,00, apesar de ter sido elemento necessário para execução do objeto conveniado.

Análise:

27.28 O Sindicato reconhece a falha e propõe recolher ao erário o valor de R\$ 65,00. Cumpre salientar que, em se tratando de convênio, tal valor deve ser ressarcido mesmo que demonstrada a execução do seu objeto, uma vez que a realização de despesas fora da vigência do convênio descaracteriza qualquer nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do ajuste. No entanto, por se tratar de valor de pequena monta, não será proposta sua restituição, em consonância com o Acórdão 4.107/2015-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, a Unidade Técnica levantou débito de R\$ 6.918,13 referentes a despesas realizadas fora do período dos cursos, mas deixou de propor a devolução dos valores pela baixa materialidade, ante os custos envolvidos em sua cobrança, no que foi seguida pelo MPTCU e pela 1ª Câmara. Na ocasião, o Exmo. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado ponderou que (peça 39, p. 1, grifou-se):

Considerando que a vigência do convênio findou em 15/12/2000, após, portanto, a emissão das notas fiscais acima mencionadas; que as despesas são compatíveis com o objeto do convênio; e que a **quantia impugnada tem baixa materialidade**, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica.

l) despesas com material de consumo/didático – pagamento efetuado antes do recebimento da 1ª parcela do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187);

27.29 Este apontamento se refere ao item “15” da planilha 2. O Sindicato alega que, embora o pagamento das despesas tenha sido efetuado em data anterior ao recebimento da 1ª parcela dos recursos conveniados, os gastos foram realizados para atender o objeto do convênio. O responsável alega ainda que as referidas despesas não podem ser glosadas, pois foram realizadas na vigência do convênio.

Análise:

27.30 Propõe-se acolher a alegação de defesa, pois as despesas constantes no item 15 da planilha 2 (N.F 13020, de 24/8/1999 e N.F 18272, de 26/8/1999) foram realizadas dentro da vigência do convênio que compreendeu o período de 17/8/1999 a 16/8/2000 (doze meses a partir da assinatura do convênio: 17/8/1999 – cláusula décima).

m) despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 e sem nexo causal com a execução dos cursos (peça 6, p. 188-189);

27.31 Este apontamento se refere ao item “16” da planilha 2 (peça 6, p. 188-189). O Sindicato argumenta que, além de estarem previstas no plano de trabalho, as referidas despesas foram necessárias para se atingir o objeto conveniado. Quanto ao apontamento de que as referidas

despesas estarem em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97, o Sindicato ressaltava que tal fato pode ser considerada como falha formal, conforme decidido pelo Plenário do TCU no processo TC 011.143/2002-8. E por fim, alega-se que a documentação fiscal apresentada possui fôlego pública, não havendo qualquer indício que possa descaracterizá-la.

Análise:

27.32 Propõe-se acolher parcialmente a alegação de defesa, pois apesar de o Sindicato não ter justificado cada pagamento realizado constante no item 16 da planilha 2, verifica-se que os materiais adquiridos e os serviços prestados são compatíveis e pertinentes com o objeto do convênio.

n) valor da nota fiscal apresentada diverge do valor efetivamente pago pela contratada, estando em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97; (peça 6, p. 189);

27.33 Este apontamento se refere ao item “17” da planilha 2. O Sindicato alega que a divergência verificada foi um equívoco do Sindicato ao prestar as contas, pois o valor de R\$ 284,11 refere-se a dois pagamentos. O primeiro para a TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A no valor de R\$ 96,00 e o outro para a empresa Napolitana Massa Ltda. no valor de R\$ 188,11 (peça 26, p. 55).

Análise:

27.34 Propõe-se acolher a alegação de defesa, pois a ocorrência acima trata-se de falha de natureza formal que foi devidamente elucidada pelo responsável.

o) pagamento efetuado sem a documentação fiscal correspondente (peça 6, p. 189);

27.35 Este apontamento se refere ao item “18” da planilha 2 (peça 6, p. 189). O Sindicato alega que o serviço foi realizado.

Análise:

27.36 Deixa-se de acolher a alegação de defesa, pois o responsável não apresentou a nota fiscal no valor de R\$ 204,85 relativa a despesa do item 18 da planilha 2.

p) despesas bancárias indevidas (peça 6, p. 189);

27.37 Este apontamento se refere ao item “19” da planilha 2 (peça 6, p. 189). O responsável esclarece que as referidas despesas foram custeadas com os recursos do Sindicato.

Análise:

27.38 Propõe-se acolher a alegação de defesa, pois as despesas bancárias não constam na relação de pagamentos apresentada pela conveniente na prestação de contas final (peça 1, p. 133-148).

Da Execução Física do Convênio Sert/Sine 20/99

28. Conforme mencionado anteriormente nos itens 17 e 18, o exame compreenderá os aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 20/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

29. Com base nos dados constantes no Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato (peça 1, p. 51-60) e aprovado pela Sert, e nos relatórios técnicos das metas atingidas, diários de classe, lista de presença/frequência (peça 3, p. 141-207, peça 4, p. 3-200, peça 5, p. 3-200, peça 6, p. 3-164), elaborou-se o quadro a seguir com informações sobre os cursos oferecidos:



	Curso	Local/Endereço	Instrutor	A (1)	B (2)	C (3)	Peça
1	Fascinando os seus clientes	Sincovarp 1 andar – sala 1/ Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Rodolfo Reigada	180	180	166	3, p. 141 a 150
2	Motivando para o Êxito	Sincovarp 1 andar – sala 1/ Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Rodolfo Reigada	90	90	89	3, p. 151 a 157
3	Atendimento Telefônico e dicas para a Recepção	Sincovarp 1 andar – sala 1/ Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Rodolfo Reigada	180	240	237	3, p. 159 a 175
4	Venda Melhor: Organize e Reestruture sua loja	Sincovarp 2 andar – sala 1/ Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Rubenita Maria da Silva, Oliveira/José Rafael Ferretti, Gilberto Cesar Ortolan Bellini, Eugenio José de Azevedo Meirelles	600	550	512	3, p. 176 a 207, 4, p. 3 a 5
5	Primeiros passos do Marketing: composto mercadológico	Sincovarp 2 andar – sala 1/ Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Marcelo Bosi Rodrigues, Geraldo Alencar Ribeiro, Eugenio José de Azevedo Meirelles	450	450	421	4, p. 6 a 37
6	Práticas de contabilidade	Sincovarp - Térreo – sala 1/ Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Marinês Galvan, Márcio Ferraz de Oliveira, Celso Galdino Filho	450	495	468	4, p. 38 a 73
7	Noções práticas de escrituração fiscal	Sincovarp - Térreo – sala 1/ Sincovarp 1 andar – sala 2 - Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Márcio Ferraz de Oliveira, Claudemir Gaona Granados	360	360	340	4, p. 38 a 74 a 101
8	Noções práticas de departamento pessoal	Sincovarp 1 andar – sala 2/ Sincovarp - Térreo – sala 1	Paulo Henrique Gleria, Angélica Cristina Garcia Granados	240	288	280	4, p. 102 a 124
9	Vitrinismo e lay-out de loja	Sincovarp 1 andar – sala 1 e sala 2	Andrea Cristina Santos Borges de Lima, Evani Maria Negri Bergamo	120	120	118	4, p. 125 a 135
10	Conhecimento de documentos de registro do contribuinte	Sincovarp 1 andar – sala 1 e sala 2	Luciana de Fátima Silveira Granados	240	240	224	4, p. 136 a 153
11	Globalização: Oportunidades de trabalho	Sincovarp - Rua La faiete 394 – Ribeirão Preto/SP	Dimas Donizeti Faccioli, Rubenita Maria da Silva	180	180	171	4, p. 154 a 165



			Oliveira				
12	Informática a nível de usuário e internet	Sincovarp 1 andar – sala 1 e sala 2	Evandro Aparecido Mateus	150	120	120	4, p. 166 a 180
13	Estratégias de vendas na empresa	Sincovarp 1 andar – sala 1 e sala 2 – 2 andar	José Rafael Ferretti, Gilberto César Ortolan Bellini, Rubenita Maria da Silva Oliveira, Geraldo Alencar Ribeiro, Fernando Brant da Silva Carvalho, Rinaldo Aparecido Pires	1020	1010	946	4, p. 181 a 200, 5, p. 3 a 45
14	Contas a pagar, a receber e fluxo de caixa	Sincovarp 2 andar	Celso Galdino Filho, Márcio Ferraz de Oliveira	180	270	259	5, p. 46 a 66
15	Vendas de impacto no balcão	Sincovarp Térreo – sala 1/ 1 andar – sala 1	Fernando Brant da Silva Carvalho, Orlando Rodrigues Junior, Rubenta Maria da Silva Oliveira, Murilo Carneiro, Gilberto Cesar Ortolan Bellini, Clovis de Oliveira Maito	810	705	665	5, p. 67 a 112
16	Trabalhando as habilidades sociais	Sincovarp 1 andar	Silvio Luiz Florio,	120	120	113	5, p. 113 a 123
17	Código de defesa do consumidor	Sincovarp 2 andar	Glaucia Lenia Inhauser	240	180	166	5, p. 124 a 134
18	Trabalhar em equipe: Até quando você vai evitar?	Sincovarp 1 andar – sala 1 e 2 andar	Raquel Cardoso Brito	180	120	118	5, p. 135 a 144
19	Trabalhando a auto estima	Sincovarp 1 andar – sala 1 e sala 2 e 2 andar	Raquel Cardoso Brito	240	280	277	5, p. 145 a 168
20	Aspectos legais do crédito e cobrança judicial e extrajudicial	Sincovarp - Térreo – sala 1/ Sincovarp 1 andar – sala 2 -	Glaucia Lenia Inhauser, Fabricio Martins Pereira	360	180	157	5, p. 169 a 179
21	Zeladoria	Sincovarp - Térreo – sala 1/ Sincovarp 1 andar – sala 1/ Sincovarp 2 andar	Cesar Antonio Seminário Alva	330	330	284	5, p. 180 a 202
			Total	6720	6508	6131	

(1) A: Previsão de treinandos estabelecido no Plano de Trabalho

(2) B: Inscritos

(3) C: Treinandos que concluíram o curso

30. Denota-se pelo quadro acima que foram realizados todos os 21 cursos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 52-53).

31. Verifica-se pelo quadro acima que o Sindicato não conseguiu inscrever os 6720 alunos previstos no Programa de Trabalho. Foram inscritos 6.508 alunos, ou seja, 96,8% do programado e do total inscrito, o Sindicato capacitou 6.131 alunos, ou seja, 91,23%. Vale informar que o Sindicato apresentou todos os Relatórios Técnicos das Metas Atingidas, bem como os Relatórios de Instalação de Cursos, os Conteúdos Programáticos e também os diários de classe.

32. Quanto às instalações físicas, verifica-se pelos Relatórios de Instalações dos Cursos que os cursos foram realizados nas salas do Sindicato, localizado na Rua Lafaiete 394 – Ribeirão Preto/SP. As fotos constantes na peça 26, p. 50-53, indicam que as instalações físicas, ou seja, as salas utilizadas eram adequadas à realização dos cursos.

33. Quanto aos instrutores, verifica-se pelo quadro acima que para a realização dos cursos o Sindicato contou com a participação de 28 instrutores. Depreende-se do exame realizado que os instrutores cumpriram a carga horária determinada para cada curso e acompanharam a frequência dos alunos, anotando nos diários de classe as presenças e as ausências.

34. Agora, para confirmar os pagamentos efetuados aos instrutores, elaborou-se o quadro a seguir, confrontando os dados constantes nos Recibos da prestação de serviços (peça 2, p. 7 a 147), extratos bancários (peça 1, p 155 a 168) e na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 133 a 148).

	Instrutor (a)	Recibo Pagamento de Autônomo - RPA	Pagamento
1	Rodolfo Reigada	R\$ 720,00 – peça 2, p. 26 R\$ 720,00 – peça 2, p. 43 R\$ 240,00 – peça 2, p. 63 R\$ 240,63 – peça 2, p. 97	Cheque 27 Cheque 78 Cheque 137 Cheque 234
2	Rubenita Maria da Silva Oliveira	R\$ 300,00 – peça 2, p. 27 R\$ 300,00 – peça 2, p. 29 R\$ 184,50 – peça 2, p. 44 R\$ 669,00 – peça 2, p. 63 R\$ 300,00 – peça 2, p. 78	Cheque 27 Cheque 49 Cheque 79 Cheque 138 Cheque 187
3	José Rafael Ferretti	R\$ 300,00 – peça 2, p. 16 R\$ 300,00 – peça 2, p. 37 R\$ 85,94 – peça 2, p. 87	Cheque 27 Cheque 72 Cheque 225
4	Gilberto Cesar Ortolan Bellini	R\$ 900,00 – peça 2, p. 14 R\$ 300,00 – peça 2, p. 35 R\$ 300,00 – peça 2, p. 52 R\$ 280,00 – peça 2, p. 85	Cheque 27 Cheque 70 Cheque 126 Cheque 223
5	Eugenio José de Azevedo Meirelles	R\$ 600,00 – peça 2, p. 11 R\$ 600,00 – peça 2, p. 49 R\$ 600,00 – peça 2, p. 69 R\$ 343,76 – peça 2, p. 82	Cheque 27 Cheque 123 Cheque 177 Cheque 220
6	Marcelo Bosi Rodrigues	R\$ 600,00 – peça 2, p. 18 R\$ 600,00 – peça 2, p. 32 R\$ 300,00 – peça 2, p. 38 R\$ 600,00 – peça 2, p. 55 R\$ 300,00 – peça 2, p. 74 R\$ 257,88 – peça 2, p. 89	Cheque 27 Cheque 32 Cheque 73 Cheque 129 Cheque 182 Cheque 227



7	Geraldo Alencar Ribeiro	R\$ 600,00 – peça 2, p. 13 R\$ 300,00 – peça 2, p. 34 R\$ 300,00 – peça 2, p. 51 R\$ 300,00 – peça 2, p. 71 R\$ 374,85 – peça 2, p. 84	Cheque 27 Cheque 69 Cheque 125 Cheque 180 Cheque 222
8	Marinês Galvan	R\$ 300,00 – peça 2, p. 20 R\$ 600,00 – peça 2, p. 58 R\$ 300,00 – peça 2, p. 73 R\$ 171,88 – peça 2, p. 91	Cheque 27 Cheque 132 Cheque 184 Cheque 229
9	Márcio Ferraz de Oliveira	R\$ 900,00 – peça 2, p. 19 R\$ 600,00 – peça 2, p. 39 R\$ 750,00 – peça 2, p. 56 R\$ 750,00 – peça 2, p. 57 R\$ 600,00 – peça 2, p. 75 R\$ 258,60 – peça 2, p. 90	Cheque 27 Cheque 74 Cheque 130 Cheque 131 Cheque 183 Cheque 228
10	Celso Galdino Filho	R\$ 600,00 – peça 2, p. 8 R\$ 600,00 – peça 2, p. 46 R\$ 600,00 – peça 2, p. 67 R\$ 257,88 – peça 2, p. 80	Cheque 27 Cheque 119 Cheque 174 Cheque 217
11	Claudemir Gaona Granados	R\$ 600,00 – peça 2, p. 101 R\$ 300,00 – peça 2, p. 116 R\$ 128,91 – peça 2, p. 137	Cheque 27 Cheque 191 Cheque 218
12	Paulo Henrique Gleria	R\$ 600,00 – peça 2, p. 23 R\$ 85,94 – peça 2, p. 94	Cheque 27 Cheque 231
13	Angélica Cristina Garcia Granados	R\$ 300,00 – peça 2, p. 7 R\$ 300,00 – peça 2, p. 30 R\$ 300,00 – peça 2, p. 45 R\$ 600,00 – peça 2, p. 65 R\$ 214,85 – peça 2, p. 79	Cheque 27 Cheque 63 Cheque 118 Cheque 173 Cheque 216
14	Andrea Cristina Santos Borges de Lima	R\$ 900,00 – peça 2, p. 140 R\$ 128,91 – peça 2, p. 135	Cheque 140 Cheque 215
15	Evani Maria Negri Bergamo	R\$ 300,00 – peça 2, p. 107	Cheque 67
16	Luciana de Fátima Silveira Granados	R\$ 600,00 – peça 2, p. 17 R\$ 600,00 – peça 2, p. 54 R\$ 300,00 – peça 2, p. 72 R\$ 214,85 – peça 2, p. 88	Cheque 27 Cheque 128 Cheque 181 Cheque 226
17	Dimas Donizeti Facioli	R\$ 184,50 – peça 2, p. 106	Cheque 65
18	Cesar Antonio Seminário Alva	R\$ 300,00 – peça 2, p. 9 R\$ 360,00 – peça 2, p. 31 R\$ 990,00 – peça 2, p. 47 R\$ 330,00 – peça 2, p. 66	Cheque 27 Cheque 64 Cheque 120 Cheque 175
19	Clóvis de Oliveira Maito	R\$ 600,00 – peça 2, p. 10 R\$ 600,00 – peça 2, p. 48 R\$ 300,00 – peça 2, p. 68 R\$ 359,85 – peça 2, p. 81	Cheque 27 Cheque 122 Cheque 176 Cheque 219

20	Fernando Brandt Silva Carvalho	R\$ 600,00 – peça 2, p. 12 R\$ 600,00 – peça 2, p. 33 R\$ 300,00 – peça 2, p. 50 R\$ 600,00 – peça 2, p. 70 R\$ 300,79 – peça 2, p. 83	Cheque 27 Cheque 68 Cheque 124 Cheque 179 Cheque 221
21	Glaucia Lênia Inhauser	R\$ 300,00 – peça 2, p. 15 R\$ 300,00 – peça 2, p. 36 R\$ 900,00 – peça 2, p. 53 R\$ 257,82 – peça 2, p. 86	Cheque 27 Cheque 71 Cheque 127 Cheque 224
22	Murilo Carneiro	R\$ 300,00 – peça 2, p. 21 R\$ 300,00 – peça 2, p. 40 R\$ 300,00 – peça 2, p. 59 R\$ 300,00 – peça 2, p. 92 R\$ 171,88 – peça 2, p. 93	Cheque 27 Cheque 75 Cheque 210 Cheque 133 Cheque 230
23	Orlando Rodrigues Junior	R\$ 300,00 – peça 2, p. 22	Cheque 27 Cheque 76
24	Raquel Cardoso Brito	R\$ 600,00 – peça 2, p. 24 R\$ 300,00 – peça 2, p. 41 R\$ 750,00 – peça 2, p. 60 R\$ 750,00 – peça 2, p. 61 R\$ 1.200,00 – peça 2, p. 76 R\$ 515,63 – peça 2, p. 95	Cheque 27 Cheque 76 Cheque 134 Cheque 135 Cheque 185 Cheque 232
25	Rinaldo Aparecido Pires	R\$ 600,00 – peça 2, p. 25 R\$ 300,00 – peça 2, p. 42 R\$ 600,00 – peça 2, p. 61 R\$ 300,00 – peça 2, p. 77 R\$ 592,82 – peça 2, p. 96	Cheque 27 Cheque 77 Cheque 136 Cheque 186 Cheque 233
26	Silvio Luiz Flório	R\$ 285,00 – peça 2, p. 28 R\$ 570,00 – peça 2, p. 64 R\$ 122,46 – peça 2, p. 98	Cheque 27 Cheque 139 Cheque 235
27	Evandro Aparecido Mateus	R\$ 300,00 – peça 2, p. 110 R\$ 540,00 – peça 2, p. 118 R\$ 540,00 – peça 2, p. 119	Cheque 91 Cheque 149 Cheque 142
28	Fabício Martins Pereira	R\$ 300,00 – peça 2, p. 132	Cheque 178

35. Com base no exame realizado, verifica-se a regularidade dos pagamentos realizados aos instrutores, pois foi possível identificar os valores pagos para cada instrutor, confrontando a relação de pagamento com os extratos bancários.

36. Cumpre informar ainda que o Sindicato efetuou o recolhimento das Guias da Previdência Social – GPS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999 (peça 2, p. 155, 158 e 159).

37. À vista do exposto e considerando a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas, entende-se que foi comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual. Nesse sentido, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, dando-lhe quitação, em consonância com a jurisprudência mencionada no item 16 desta instrução.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida nos itens 18 a 27, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP.

39. Em face do exame realizado nos itens 28 a 37 quanto à execução física do convênio, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05), dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Sr. Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49);
 - b) acolher parcialmente as alegações de defesa aduzidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP;
 - c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05), dando-lhe quitação; e
 - d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP e aos Srs. Orlando Rodrigues (Presidente da Entidade à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 29 de março de 2016

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5